



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013667-38.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEFERSON HENRIQUE SEVERIANO DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 22996

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0013667-38.2024.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR 5

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Renata Biagioni*

Agravante: Jeferson Henrique Severiano da Costa

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução, interposto por **Jeferson Henrique Severiano da Costa**, contra a r. decisão copiada às fls. 1/3, que indeferiu o seu pedido de indulto de pena, lastreado no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, referente ao crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, recorre a Defesa, sustentando que o “*Decreto nº 11.302/22 não exige qualquer lapso temporal mínimo de cumprimento de pena como requisito para a concessão de indulto, pois nos termos do artigo 5º, caput, a única exigência refere-se tão somente a condenações por crimes cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos*” (sic), de modo que “*se enquadra perfeitamente ao caso concreto, haja vista que a pena máxima em abstrato para o delito suscitado é de 04 anos*” (sic). Aduz que “*o indulto nada mais é do que uma política criminal redutora de danos, quanto mais em âmbito brasileiro, considerada a precariedade do seu sistema carcerário e a sua hiperlotação, não estando condicionada ao período natalino, apenas, eis*

que uma vez no âmbito da discricionariedade presidencial, pode ser concedido a qualquer tempo” (sic), ressaltando que “não se vislumbra razoabilidade para o prosseguimento do feito em relação ao Peticionário e o crime exposto, puníveis com pena máxima de 04 (quatro) anos e com condenação concreta de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, sendo evidente o gasto de tempo e numerário Público, umas das óbvias finalidades do Decreto” (sic). Deste modo, postula que “seja concedido o benefício do INDULTO NATALINO a JEFERSON HENRIQUE SEVERIANO DA COSTA, no tocante os crimes de “receptação”, uma vez que preenchidos os requisitos do DECRETO PRESIDENCIAL supramencionado, tudo nos termos do 107, inciso II do Código Penal, sendo declarada extinta a punibilidade do Peticionário nos termos expostos” (sic – fls. 8/13).

Contraminutado o recurso (fls. 23/25), foi mantida a r. decisão (fl. 27) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 34/40).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0006362-86.2019.8.26.0637 que o agravante cumpre pena total de 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, atualmente, no regime semiaberto, com término de cumprimento previsto para 12/06/2036 (fls. 247/250 – processo de execução), em razão das seguintes condenações:

Artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, em regime inicial fechado;

Artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado;

Artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Alegando preencher os requisitos elencados no artigo 5º, *caput*, do Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022, o agravante pleiteou a concessão de indulto, o que foi indeferido pelo Juízo das Execuções, aos 27/08/2024, nos seguintes termos:

“Vistos.

JEFERSON HENRIQUE SEVERIANO DA COSTA, qualificado nos autos, ingressou em Juízo pleiteando o benefício do **INDULTO**, previsto no Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022.

Regularmente processado, o feito está instruído com parecer contrário do Ministério Público.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido é improcedente.

Constata-se, em análise dos autos, que o sentenciado possui as seguintes condenações:

Controle de pena (situação em 26/04/2024)

Pena	: nove anos, oito meses e vinte dias (art. 33 "caput" do(a) SISNAD c/c art. 69 "caput" do(a) CP) - Hediondo - Reincidente doloso
	cinco anos e dez meses (art. 35 "caput" do(a) SISNAD c/c art. 69 "caput" do(a) CP) - Reincidente doloso
	um ano e quatro meses (art. 180 "caput" do(a) CP) - Reincidente doloso

Controle de pena (situação em 26/04/2024)

Pena crime comum	: sete anos e dois meses
Pena crime hediondo	: nove anos, oito meses e vinte dias
Pena total	: dezesseis anos, dez meses e vinte dias
Pena cumprida	: quatro anos, um mês e dezenove dias
Remição	: sete meses e quatorze dias
Pena a cumprir	: doze anos, um mês e dezessete dias

Dispõe o artigo 7º do referido Decreto Presidencial:

"Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - previstos na:

a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

b) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

c) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

d) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

e) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

IV - tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art.218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal;

V - tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

VI - tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

VII - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V; e

VIII - tipificados nos art. 240 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O indulto natalino também não será concedido aos

integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto.

§ 2º As vedações constantes das alíneas “b” e “d” do inciso III e do inciso V do caput deste artigo não se aplicam na hipótese prevista no art. 4º.

§ 3º A vedação constante no inciso II do caput deste artigo não se aplica na hipótese prevista no art. 6º.”

Observa-se que o reeducando registra condenações pela prática de delitos impeditivos à concessão da benesse ainda não cumpridas integralmente, conforme se afere do cálculo de fls. 179/182.

E assim sendo, o pedido da Defesa encontra impedimento no parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 11.302/2022.

*Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de **Indulto**, formulado em favor de **JEFERSON HENRIQUE SEVERIANO DA COSTA**, recolhido no(a) CDP-II Pacaembu- Centro de Detenção Provisória II - Pacaembu/SP, com fundamento no parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022.” (sic – fls. 104/106 – processo de execução nº 0006362-86.2019.8.26.0637)*

Contra esta decisão é que se insurge o agravante.

O agravo não merece provimento.

Dispõem os artigos 5º e seu parágrafo único, 7º e seus respectivos incisos e 11 e seu parágrafo único, todos do Decreto Presidencial nº 11.302/2022:

“Art. 5º: Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

*Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.*

Art. 7º. O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

(...)

VI - tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

(...)

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no [art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.](#)

*Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do **caput** do art. 1º.” (sic).*

No caso concreto, verifica-se que o agravante não preenche os requisitos para a concessão da benesse.

Primeiro, porque possui condenações por crimes diversos, de modo que as penas foram unificadas, até 25 de dezembro de 2022, em conformidade com os artigos 11 do Decreto Presidencial e 111 da Lei de Execução Penal.

Segundo, porque embora tenha postulado o indulto do crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal, o agravante ainda está a cumprir pena pelo crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), não se olvidando que tal delito também consta explicitamente do rol dos crimes impeditivos (ex-vi do artigo 7º, incisos I e VI, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022).

Assim, numa interpretação sistemática ao Decreto Presidencial, ainda que o crime tipificado no artigo 180, *caput*, do Código Penal, atenda ao requisito do artigo 5º (“*peçoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos*”), é certo que, em se tratando de agravante condenado também pelo delito de tráfico de drogas, cuja pena ainda não foi integralmente cumprida, não há falar em indulto, uma vez que o artigo 11, parágrafo

único, do mencionado decreto, expressamente prevê a impossibilidade de concessão do benefício ao crime não impeditivo, **enquanto não estiver cumprida a pena de um dos crimes impeditivos elencados no artigo 7º, dentre os quais, aqueles considerados hediondos ou a eles equiparados, tal como o delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06**, registrando-se, ainda, que tal espécie de crime também está expressamente prevista no inciso VI do artigo 7º do Decreto Presidencial.

A propósito:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO INDULTO NATALINO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022 RECURSO QUE PRETENDE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO ACOLHIMENTO Tratando-se de agravante condenado pelo crime de tráfico de drogas, cuja pena ainda não foi integralmente cumprida, não há que se falar em concessão de indulto, uma vez que o artigo 11 do Decreto em questão determina a unificação das penas correspondentes a infrações diversas e, em seu parágrafo único, veda expressamente a concessão do benefício para crime não impeditivo enquanto não estiver cumprida a pena por um dos crimes impeditivos elencados no seu artigo 7º, dentre os quais, aqueles considerados hediondos ou a eles equiparados, como o delito de tráfico de drogas. Requisito objetivo não preenchido na data da publicação do Decreto Presidencial. Decisão concessiva de indulto que tem natureza declaratória. Recurso não provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001029-74.2023.8.26.0521, 8ª

Câmara Criminal, Rel. Des. Luís Augusto de Sampaio Arruda, j. 05/04/2023).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL INDULTO Descabimento Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República Não preenchimento de requisitos objetivos previstos no Decreto Presidencial nº 11.302/2022 Afronta ao artigo 11º do Decreto nº 11.302/2022 RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001197-54.2023.8.26.0496, 9ª Câmara Criminal, Relª. Desª. Fátima Gomes, j. 31/03/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. “INDULTO NATALINO”. Decreto Presidencial nº. 11.302/22. Recurso interposto diante do indeferimento da benesse. Ausência de requisito objetivo. Sentenciado condenado por tráfico, receptação, porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e furto qualificado. Vedação expressa contida no artigo 11, parágrafo único. Pena referente ao tráfico ainda não cumprida a impedir a benesse. Descabimento do indulto também diante de crimes não-impeditivos enquanto não expiada a pena pelo delito 'óbice'. Sanções somadas/unificadas a ultrapassar o limite previsto no art. 5º do Decreto presidencial. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP, Agrado de Execução Penal nº 0000544-74.2023.8.26.0521, 6ª Câmara Criminal, Rel. Des. Farto Salles, j. 31/03/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Indeferimento do pedido de concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 11.302/2022 Pedido de reforma Rejeição Sentenciado que cumpre pena por três crimes diversos Hipótese cujo requisito objetivo de quantum da pena deve observar a soma decorrente da unificação Disposição expressa do art. 11 do Decreto nº 11.302/2022 Consideração individual das sanções que deve ocorrer apenas na hipótese de concurso de crimes Art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022 Condenações do sentenciado que ultrapassam os 5 anos de reclusão Uma das condenações que, outrossim, refere-se a crime equiparado a hediondo (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) Hipótese que também impede a concessão da benesse Art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022 Precedente desta C. Câmara. Agravo não provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000863-76.2023.8.26.0154, 11ª Câmara Criminal, Rel. Des. Renato Genzani Filho, j. 30/03/2023. Com idêntico pensar: Agravo de Execução Penal nº 0000754-28.2023.8.26.0521, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Maurício Valala, j. 29/03/2023; Agravo de Execução Penal nº 0000475-76.2023.8.26.0154, 14ª Câmara Criminal, Rel. Des. Hermann Herschander, j. 05/04/2023).

Terceiro, porque tendo em vista que a sentença extintiva da

punibilidade tem natureza declaratória¹, gerando efeitos *ex tunc*, compete ao Juízo de primeiro grau somente observar a situação do agente à época da publicação do Decreto Presidencial e declarar se, naquela data, estavam preenchidos (ou não) os requisitos nele estabelecidos.

Deste modo, incabível a extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 107, inciso II, do Código Penal, ante o não preenchimento de todos os requisitos elencados no Decreto nº 11.302/2022.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)

¹ STF, Hc nº 114.664/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20/05/2015. STJ, AgRg no HC nº 773.059/AM, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 13/03/2023, DJe 16/03/2023; REsp nº 1824396/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 06/10/2020, DJe 21/10/2020; AgRg no HC nº 572.802/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02/06/2020, DJe 08/06/2020; HC nº 189.724/SP, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 07/08/2012, DJe 15/08/2012; HC nº 287.535/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13/05/2014; HC nº 392.183/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20/06/2017.